

Anexo 2

PROCEDIMENTOS PARA ACERTOS DO DETRAF

1 PRINCÍPIOS GERAIS

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo explicitar as regras acordadas entre a ALPHA NOBILIS e a OPERADORA-X para a elaboração e utilização do Documento de Declaração de Tráfego (DETRAF).
- 1.2 Caberá à Entidade Credora, a responsabilidade de emitir e encaminhar à Entidade Devedora o DETRAF relativo às chamadas objeto deste Contrato.
- 1.3 As Partes concordam que o DETRAF emitido:
 - 1.3.1 E apresentado pela Entidade Credora, cujo objetivo é a cobrança de valores de remuneração de rede, será denominado DETRAF Oficial;
 - 1.3.2 Pela Entidade Devedora, cujo objetivo é servir de parâmetro quanto à remuneração de rede devida apresentada no DETRAF Oficial correspondente, será denominado DETRAF Expectativa.
- 1.4 A ALPHA NOBILIS e a OPERADORA-X acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF - Relacionamentos Fixo-Fixo e Fixo-Móvel, Apêndices A e B deste Anexo 2, respeitados os cenários objeto deste Contrato.
- 1.5 As Partes manterão arquivados todos os registros de detalhes de chamada (CDR) por um período de tempo mutuamente acordado ou conforme exigências legais, normativas ou regulamentares.

2 PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO DETRAF

- 2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito nos Apêndices A e B deste Anexo 2.
- 2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF definidos nos Apêndices A e B deste Anexo 2, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Setor do PGO, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.
 - 2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste Anexo devem ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado nos Apêndices A e B deste Anexo, bem como observar os Critérios Gerais de Apropriação definidos nos Apêndices A e B deste Anexo.
 - 2.2.2 O DETRAF deverá ser discriminado por rota de Interconexão existente entre as redes das Partes, associadas aos seus respectivos POIs ou PPIs, por tipo de chamada e por mês de tráfego.
 - 2.2.3 A Parte Credora deverá enviar para a Parte Devedora todas as informações necessárias para o estabelecimento da correspondência de POIs constantes no DETRAF, referentes a rotas ativadas, desativadas ou alteradas, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes da apresentação do DETRAF.
 - 2.2.4 As informações mencionadas no item acima são:
 - 2.2.4.1 Nome do POI para DETRAF;
 - 2.2.4.2 OPC/DPC das centrais;
 - 2.2.4.3 Quantidade de juntores;
 - 2.2.4.4 Tipo de tráfego;
 - 2.2.4.5 Área de numeração atendida;
 - 2.2.4.6 Direção do tráfego;
 - 2.2.4.7 Unidade da Federação.

- 2.2.5 As condições do item 2.2 acima deverão ser totalizadas em separado para as chamadas realizadas nos horários em que ocorrerem descontos acordados entre as Partes ou estabelecidos pela regulamentação.
- 2.3 Para cada mês do ano, que é denominado período de referência, deverá haver a emissão do correspondente DETRAF, que deverá conter as chamadas realizadas desde o primeiro dia até o último dia do mês.
- 2.4 As chamadas a serem lançadas em DETRAF deverão ser identificadas pelo mês e ano da data do início da chamada, o que será denominado período de tráfego.
- 2.5 O DETRAF poderá conter também chamadas realizadas em meses anteriores que não puderam ser lançadas no DETRAF do período de referência correspondente, observando-se que:
- 2.5.1 o DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 3 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 2 (dois) meses anteriores e consecutivos ao mês de referência de tal DETRAF.
- 2.6 O valor da remuneração pelo uso das redes das Partes a ser aplicado será sempre o vigente na data da chamada, independente da data de apresentação do respectivo DETRAF.
- 2.7 A Entidade Devedora pode, a qualquer momento, solicitar os CDRs que suportam a cobrança.

3 PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DO DETRAF

- 3.1 O vencimento do DETRAF dar-se-á em uma das seguintes datas, prevalecendo a que for mais tarde:
- 3.1.1 No 60º (sexagésimo) dia a contar da data limite para a apresentação do DETRAF estabelecida no item 2.1 deste Anexo;
- 3.1.2 No 60º (sexagésimo) dia a contar da apresentação do DETRAF, caso a apresentação do DETRAF ocorra em data posterior à data limite estabelecida no item 2.1 deste Anexo;
- 3.1.3 (três) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal do DETRAF por fax.
- 3.2 A Entidade Credora deverá emitir a Nota Fiscal do DETRAF pelo valor integral cobrado e apresentá-la à Entidade Devedora até a data de vencimento do referido DETRAF, e via fax em até 3 (cinco) dias úteis antes da data de vencimento do mesmo, observado o disposto no item 3.1 acima e seus subitens.
- 3.3 As Partes acordam que os pagamentos de uma à outra serão feitos através de depósito bancário em nome da respectiva Entidade Credora em fundos imediatamente disponíveis na data do depósito.
- 3.4 A Entidade Credora emitirá e encaminhará Nota Fiscal para cada Filial da Entidade Devedora, cobrando os valores devidamente apropriados.
- 3.5 No pagamento do DETRAF não serão admitidas compensações e/ou retenções unilaterais de créditos e débitos constantes de DETRAF de diferentes Meses de Referências ou de outros serviços.
- 3.6 A falta de pagamento de valores devidos e não contestados do DETRAF será entendida como inadimplência, independente de aviso ou interpelação judicial, sujeita às sanções estabelecidas na Cláusula Nona do Contrato.
- 3.7 As importâncias que vierem a ser devidas, decorrentes de multas e demais sanções, devem ser objeto de documento de cobrança específico, salvo acordo expresso entre as Partes.

4 PROCEDIMENTOS PARA CONTESTAÇÃO DO DETRAF

- 4.1 A Entidade Devedora poderá contestar um ou mais períodos de tráfego incluídos no DETRAF apresentado pela Entidade Credora, desde que a condição abaixo seja satisfeita:

$(A - B) / A > 1\%$ (um por cento),

onde:

A = somatório dos valores apresentados nos DETRAF Oficiais, para um mesmo período de tráfego, tipo de remuneração, Setor do PGO e tipo de tarifação.

B = somatório dos valores apurados nos DETRAF Expectativas, para um mesmo período de tráfego, tipo de remuneração, Setor do PGO e tipo de tarifação.

- 4.1.1 Poderão ser apresentadas contestações por erro de cálculo independentemente de valor.
- 4.2 A Entidade Devedora poderá apresentar contestação aos dados contidos no DETRAF Oficial no prazo de até, no máximo, 90 (noventa) dias após a data da apresentação do referido DETRAF.
- 4.3 No caso de ocorrerem divergências que levem a contestação do DETRAF, a Entidade Devedora deverá identificar o objeto da contestação, situar o(s) mês(es) de tráfego ao qual a sua contestação se refere e encaminhar à Entidade Credora sua contestação acompanhada do DETRAF Expectativa do objeto da contestação, conforme "layout" de DETRAF.
- 4.3.1 Não cabe apresentação de DETRAF Expectativa quando for contestado o valor total cobrado referente ao objeto da contestação.
- 4.4 A contestação e o(s) DETRAF Expectativa(s) citado(s) no item 4.3 deste Anexo deverão ser apresentados por meio eletrônico e formalizados por escrito até 5 (cinco) dias úteis após sua apresentação.
- 4.5 Se a apresentação da contestação e do DETRAF Expectativa for feita até a data de vencimento do DETRAF, a Entidade Devedora deverá efetuar, no mínimo, o pagamento da parte incontroversa. Do contrário, o pagamento deverá ser integral.
- 4.6 O procedimento de análise da contestação deverá ser concluído conforme cronograma acordado pelas Prestadoras, que deverá ter como data de início a data da apresentação da contestação.
- 4.6.1 Nos casos de complementação da contestação decorrente de recuperação de tráfego pela Entidade Credora, conforme previsto no item 2.5.1 deste Anexo, a data de referência para início da contagem do prazo definido no cronograma indicado no item 4.6 acima deverá ser a data de apresentação da última contestação complementar.
- 4.7 Na hipótese de a Entidade Credora não concordar com a contestação apresentada, deverá realizar análise de divergências com a Entidade Devedora, trocando relatórios com detalhamento do tráfego diário do objeto da contestação necessário à agilização da análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da apresentação da contestação, conforme item 4.4 deste Anexo.
- 4.7.1 As Prestadoras envolvidas deverão encaminhar uma à outra, o demonstrativo de suas análises preliminares e a proposta para definição de amostra de CDR a ser analisada, em até 5 (cinco) dias após o recebimento do relatório de tráfego diário.
- 4.8 Caso a contestação não seja resolvida no prazo indicado no item 4.7 deste Anexo, deverão ser enviados pela Entidade Credora todos os CDRs que compuseram o DETRAF objeto da contestação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da contestação, conforme item 4.4 deste Anexo.
- 4.8.1 Os CDRs deverão ser agrupados em arquivos diferentes por Operadora Credora, Operadora Devedora, Tipo de Remuneração de Redes e Data da Chamada.
- 4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante nos Apêndices A e B deste Anexo 2.
- 4.9 A Entidade Devedora deverá analisar a cobrança efetuada e encaminhar, conforme cronograma previsto no item 4.6 deste Anexo, a proposta de encerramento de contestação à Entidade Credora.
- 4.9.1 Nos casos em que não haja acordo sobre a amostra a ser analisada, a amostra para análise da cobrança fica a critério da Entidade Devedora.
- 4.9.2 Caso a Entidade Credora não concorde com as análises apresentadas pela Entidade Devedora, a Entidade Credora deverá apresentar suas justificativas fundamentadas.

- 4.10** Os prazos indicados nos itens 4.6 a 4.9 acima referem-se à análise da contestação de 1 (um) mês de tráfego.
- 4.11** Os prazos para realização da análise da contestação de mais de um mês de tráfego simultaneamente deverão ser acordados entre as Partes.
- 4.12** As Partes podem acordar a aplicação das análises da contestação de um mês de tráfego a vários meses de tráfego contestados.
- 4.13** Caso a controvérsia não seja resolvida, eventuais conflitos, quando do desenvolvimento das negociações, devem ser remetidos à ANATEL, que no exercício da sua função de órgão regulador, conforme prescrito nos Artigos 8º e 19 da Lei nº. 9.472, de 1997, deverá equacioná-los.
- 4.14** Dirimida a controvérsia objeto da contestação e verificado que o valor pago pela Entidade Devedora é:
- 4.14.1 Maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato;
- 4.14.2 Menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato.
- 4.15** O valor apurado no item 4.14 deste Anexo deverá ser lançado, pela Parte Credora, em documento de finalização de contestação e seu pagamento deverá ser efetuado, pela Parte Devedora, em até 10 (dez) dias úteis após a sua apresentação.

5 TRIBUTOS

- 5.1** Cada Parte será responsável pela aplicação e pelo recolhimento de todos os tributos e encargos incidentes e relativos ao objeto do presente Contrato, segundo a legislação vigente e da competência da cada Parte.